



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 29/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **60502.002201/2020-74**

RECORRENTE: **008622**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita as seguintes informações sobre produção de cloroquina:

"1) Detalhamento de gastos para produção de cloroquina, indicando o valor total gasto, ano a ano, nos últimos 10 anos ou na maior série histórica possível, ano a ano, até a presente data (anos separados, de forma que seja possível a comparação;

2) Número de remédios produzidos por ano;

3) Se houve aumento neste ano, justificativa técnica, com todos os documentos que autorizaram esse aumento;

4) Nota técnica e demais documentos vindos do Ministério da Saúde que justifiquem o aumento na produção;

5) Outros custos envolvidos: número de funcionários/servidores envolvidos, espaços usados, transporte, segurança, deslocamento, etc."

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Entidade respondeu aos questionamentos do Cidadão da seguinte forma:

1. Esclarece que *"a missão do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército é fabricar, armazenar e distribuir medicamentos e produtos que previnam e curem doenças, contribuindo para a manutenção da operacionalidade da Força Terrestre por meio da melhoria da qualidade de vida da família militar ou que sejam estratégicos para o Brasil, colaborando para a redução dos custos do sistema de saúde do*

Exército Brasileiro e mitigando necessidades nacionais”. Informou que “o LQFEx produziu a cloroquina nos anos de 2012, 2015 e 2017 e 2020 a um custo de R\$ 0,21 (vinte e um centavos). Contudo, em 2020, parte da produção teve um custo de R\$0,43 (quarenta e três centavos)”;

2. Especifica que “em relação ao medicamento cloroquina 150mg, foi produzido em 2012 a quantidade de 448.040 (quatrocentos e quarenta e oito mil e quarenta) comprimidos; em 2015, a quantidade de 276.430 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta); em 2017, a quantidade de 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil) comprimidos e em 2020, aproximadamente 3 (três) milhões de comprimidos, sendo 1.250.000 (um milhão e duzentos e cinquenta mil), aproximadamente, ao custo de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) e 1.750.000 (um milhão e setecentos e cinquenta mil) comprimidos, aproximadamente, ao custo de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos)”;

3. Declara que “a quantidade de produtos e medicamentos produzidos varia de acordo com a demanda existente, recursos descentralizados e registros válidos na ANVISA”. Cita a Portaria Nº 1.232/GM-MD, de 18/03/20, onde o Ministro da Defesa aprovou a Diretriz Ministerial de Planejamento nº 6/GM/MD, que determinou que os laboratórios farmacêuticos militares apoiem as ações dos órgãos de saúde, quando demandados, sem prejuízo para o Sistema Militar de Saúde. Com esse propósito, foi expedida a Mensagem Operacional Nº 106/CCLM/2020, de 27/03/20. Além disso, informa que o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx) concentrou esforços para atender às demandas realizadas pelo Ministério da Saúde em coordenação com o Ministério da Defesa nas ações de combate à Pandemia da COVID-19. O LQFEx, apesar de não ter poder decisório sobre a distribuição do medicamento “cloroquina”, recebeu as demandas oriundas dos Municípios de Governador Valadares (Ofício/CAFDAS/SMS nº 087/2020, de 24 Jun 20), Rio das Ostras (Ofício nº 126/2020 GAB/SEMUSA, de 30 Jun 20), e do estado do Mato Grosso do Sul (Ofício nº 5.769/SUPES/SESAU, de 6 Jul 20). O Recorrido finaliza pontuando que “estas solicitações fornecem a percepção de que as pautas de distribuição remetidas ao LQFEx, oriundas do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa, possuem embasamento coerente”;

4. O Órgão envia documentos anexos com as solicitações provenientes do Ministério da Saúde e Ministério da Defesa para produção e distribuição de cloroquina 150mg; e

5. Informa que todos os custos diretos e indiretos estão contemplados no preço final do referido medicamento de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por comprimido nos cinco primeiros lotes; e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por comprimido nos demais lotes.

1ª Instância: O Cidadão alega que as informações disponibilizadas não atendem completamente ao detalhamento especificado no pedido, conforme segue:

1. Em relação ao item “1” foi solicitado o detalhamento dos gastos para a produção de cloroquina, incluindo o valor total gasto ano a ano na maior série histórica possível. Alega que os dados informados não trazem os detalhamentos solicitados, pois não especificam quais seriam os custos envolvidos nos valores informados;

2. Quanto as respostas aos itens “3” e “4”, requer a justificativa técnica para o aumento de produção, ou seja, de onde partiu, concretamente, a ordem inicial para início da produção de cloroquina. Afirmo que os documentos do Ministério da Saúde enviados são apenas ofícios organizando a distribuição de um produto que já tinha sido fabricado;

3. Alega que a resposta ao item “5” é genérica, pois ao solicitar os custos envolvidos na produção busca-se entender exatamente porque houve aumento no preço da

cloroquina.

Em resposta ao recurso, o Órgão reitera seu posicionamento, afirmando ainda que as informações fornecidas na resposta inicial atendem à demanda.

2ª Instância: O Cidadão reitera que as informações disponibilizadas não atendem completamente ao detalhamento especificado no pedido, conforme segue:

1. Em relação ao Item “1”, ao falar que “parte” do material de 2020 teve um custo X, não fica claro que parte é essa e, portanto, não é possível fazer o cálculo;
2. No tocante ao Item “3”, reitera que solicita o documento que autorizou a produção, ou seja, todo o processo que envolve essa produção desde a compra de maior quantidade de insumos, que necessitaria de autorização;
3. Para o Item “5”, pede algum detalhamento mínimo, como custos de importação dos insumos ou outras informações disponíveis.

O Recorrido reitera a resposta apresentada em 1ª Instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Requerente reforça o pedido de complementação de informações conforme apresentado no recurso em 2ª instância, que se refere aos itens “1”, “3” e “5” do pedido inicial. Alega que o Órgão não apreciou o seu último recurso. Em sede de esclarecimentos adicionais à CGU o CEX: (i) informou o total de produção de cloroquina em 2020 e seus custos totais por lote; (ii) registrou o fato de o LQFEx atender à demanda do Ministério da Saúde, o que justifica o volume de produção; (iii) apresentou considerações sobre o aumento dos custos de produção em 2020; e (iv) franqueou planilhas detalhadas dos custos de produção tarjando informações sensíveis sobre o “saber” da produção (elaboradas no decorrer da instrução do recurso), tarjando informações sensíveis (Anexos “Custo Padrão 1.pdf” e “Custo Padrão 2.pdf”). Dito isto, a CGU assim conclui sua análise:

I) Para o item “3”, pontua que *“o CEX apresentou a justificativa para aumento da produção de cloroquina (Portaria Nº 1.232/GM-MD de 18 de março de 2020) informando o emprego das Forças Armadas em todo o território nacional, para apoio às medidas deliberadas pelo Governo Federal, voltadas para a mitigação das consequências da pandemia COVID-19. Adicionalmente foram apresentados documentos solicitando ao CEX a entrega do medicamento, incluindo pedidos do Ministério da Saúde”*. Sendo assim, a CGU informa ter constatado que as informações demandadas neste item foram disponibilizadas conforme solicitado, não se caracterizando, portanto, negativa de acesso à informação.

II) Em relação aos itens “1” e “5”, registra que *“o CEX alegou que não existe um relatório com o cálculo detalhado da composição dos custos para os aspectos indicados pelo recorrente, isto é, que considere o número de funcionários/servidores envolvidos, os espaços usados, o transporte, a segurança e o deslocamento. Apesar dessa limitação, o CEX disponibilizou os custos anuais para cada comprimido de cloroquina produzido. Ressalta-se que, em sua resposta inicial, o CEX informou as “partes” produzidas em 2020 com custos diferenciados (1.250.000 comprimidos ao custo de R\$ 0,21/unidade e 1.750.000 ao custo de R\$ 0,43/unidade). Por meio dos esclarecimentos adicionais solicitados pela CGU, o CEX repassou planilhas sobre detalhamento de custos de produção elaboradas para atendimento da solicitação deste processo”*. Além disso, a CGU informa que *“por meio do Ofício nº 22637/GM-MD, de 24 de agosto de 2020, o Ministério da Defesa (em atendimento ao Requerimento de Informação nº 763/2020 da Câmara Federal), informou à Câmara Federal que ocorreu em 2020 um aumento de 167% no custo de insumos para*

produção de cloroquina e seu respectivo transporte”.

De todo o exposto, a CGU decidiu pelo provimento do recurso, à luz do art. 7º, incisos II, V e VI, da Lei nº 12.527, de 2011, em relação aos itens “1” e “5” do pedido inicial; e pelo não conhecimento em relação ao item “3” do pedido inicial, em vista de não ter havido negativa de acesso à informação.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre argumentando que *“não encontrou no sistema as respostas após a decisão recursal e nem foi possível clicar em denunciar”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Ocorre que o Recorrente denuncia o descumprimento de decisão da CGU em relação à parte da informação que foi deferida e, portanto, a solicitação dirigida a esta Comissão não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

A CMRI não conheceu do recurso porque o Cidadão reclama do não fornecimento das informações cujo acesso foi deferido pela CGU no âmbito da 3ª Instância. Trata-se, portanto, de uma denúncia de descumprimento de decisão da CGU e não de recurso de acesso à informação. Assim, esta Comissão não conhece do recurso, pois não tem competência para monitorar ou avaliar o cumprimento de decisões de outras instâncias recursais e porque a demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Registre-se que o Recorrente interpôs recurso à CMRI no dia 25/10/2020, entretanto, verificou-se que o Órgão Recorrido inseriu no Fala.BR a resposta relacionada aos itens “1” e “5” do pedido inicial no dia 11/11/2020. No mesmo dia o Cidadão registrou denúncia à CGU (no campo “Cumprimento de Decisão”). Assim sendo, caberá àquela Controladoria avaliar o efetivo cumprimento de sua decisão, avaliando a argumentação trazida pelo Recorrente em contraposição às informações fornecidas pelo Órgão recorrido.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, tendo em vista que versa sobre descumprimento de decisão de instância recursal e, portanto, não se enquadra nos requisitos de admissibilidade definidos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2368596** e o código CRC **7341B449** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
